



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIRCULAR/NULIT N. 75

Brasília, 09 de outubro de 2019.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2019- PROCESSO: 0020256-25.2018.4.01.8000

Senhores Licitantes,

Em atenção à solicitação de esclarecimento apresentada, a Pregoeira, com base, exclusivamente, nas informações prestadas pelo Setor Requisitante, esclarece:

Pergunta 1:

Percebemos que no edital, item 1 - SOLUÇÃO DE HIPERCONVERGÊNCIA DAS SUBSEÇÕES, é solicitado:

“1.2 Solução de hiperconvergência baseada em appliances, segundo a convenção da Associação da Indústria de Redes de Armazenamento - SNIA (Storage Networking Industry Association)”

Em consulta ao snia.org, é possível encontramos a seguinte definição para appliance:

“An intelligent device programmed to perform a single well-defined function, such as providing file, web, network or print services.

Appliances differ from general purpose computers in that their software is normally customized for the function they perform, pre-loaded by the vendor, and not alterable by the user.” (fonte: <https://www.snia.org/education/online-dictionary/term/appliance>)

Tradução: Um dispositivo inteligente programado para executar uma única função bem definida, como o fornecimento de arquivos, web, rede ou serviços de impressão. Os dispositivos diferem dos computadores de uso geral, pois seu software normalmente é personalizado para a função que desempenha, pré-carregado pelo fornecedor e não pode ser alterado pelo usuário.

Existem soluções do mercado que trazem o conceito de “software de hiperconvergência”, utilizando servidores de uso geral que não são otimizados para as tarefas de hiperconvergência, o que dificulta garantir performance e estabilidade do ambiente e foge do conceito de appliance conforme SNIA (programado para executar uma única função bem definida).

Há também o conceito de “appliance de hiperconvergência” ou “hiperconvergência plug and play” sendo solução no formato “caixa fechada”, onde o fabricante fornece solução completa e homologada (hardware e software) pré-configurada (conceito plug and play). Apesar dessa solução também utilizar servidores x86, esses servidores possuem seus firmwares customizadas para a execução das tarefas de hiperconvergência, além de componentes adicionais como placa aceleradora, não podendo ser utilizados para outros fins como servidor de arquivo ou impressão, garantindo dessa forma alta performance e segurança, em concordância com a definição imposta pela SNIA. Outra vantagem é o suporte, sendo este único para qualquer componente da solução, seja ele hardware ou software.

Logo, entendemos que a solução deve ser do tipo “appliance de hiperconvergência”, devendo a solução possuir modelo que referencie sua composição física e lógica, não sendo aceito soluções de mercado compostas (servidor + software).

Estamos corretos em nosso entendimento?

Resposta:

Está correto o entendimento, alinhado ao disposto no item 1.2 do Anexo I-A - Especificações Técnicas.

Pergunta 2:

Percebemos que no edital, item 1 - SOLUÇÃO DE HIPERCONVERGÊNCIA DAS SUBSEÇÕES, é solicitado:

“1.22 Deverá ser permitida a troca de nós avariados, sem interrupção das operações e I/O das aplicações que acessarão os dados” (grifo nosso)

Apesar da palavra “nós” se encontrar no plural, por questões claras entendemos que para soluções com dois nós deverá permitir a troca de um nó avariado.

Estamos corretos em nosso entendimento?

Resposta:

Está correto o entendimento, tendo em vista o disposto no item 1.3 do Anexo I-A - Especificações Técnicas.

Pergunta 3:

“Tendo em vista que os equipamentos serão distribuídos para diversas localidades, indagamos se a emissão das NFS ocorrerá para os CNPJS de entrega ou se será centralizado em apenas um CNPJ? Caso seja em apenas um CNPJ, podem confirma-lo? Ainda se confirmado em um único CNPJ este mesmo CNPJ emitirá declaração de transferência de bens demais CNPJ?”

Resposta:

O faturamento de venda deverá ser feito ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, ÓRGÃO GERENCIADOR, inscrito no CNPJ/MF n. 03.658.507/0001-25, com sede na Praça dos Tribunais Superiores, Bloco “A” - Brasília/DF, restando ser feito um faturamento de simples remessa para quaisquer localidades.

Atenciosamente,

Elizete Ferreira Costa
Pregoeira